



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 158, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei, aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, que “***Torna obrigatória a sinalização luminosa retrorrefletiva em todas as caçambas coletoras de entulho utilizadas em vias públicas no Estado do Piauí.***”.

O projeto, embora inspirado em propósito meritório de reforçar a segurança viária e prevenir acidentes noturnos envolvendo caçambas estacionadas em vias públicas, padece de vícios de inconstitucionalidade orgânica que impedem sua sanção. O conteúdo normativo da proposição versa sobre trânsito e sinalização viária, matéria de competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no sentido de que leis estaduais análogas ao Projeto de Lei em lume invadem a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e criam regras distintas daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997 – CTB). Tal entendimento foi reafirmado, entre outros precedentes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.612/MT, na qual o STF julgou inconstitucional lei estadual que impunha requisitos e obrigações complementares às normas gerais do sistema nacional de trânsito, assentando que compete exclusivamente à União editar normas que disponham sobre segurança e sinalização viária.

Na mesma linha, o conteúdo do projeto em exame cria deveres e sanções administrativas que modificam o regime jurídico já exaustivamente disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e por Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A instituição, por meio de lei estadual, de novas exigências quanto à sinalização de caçambas de entulho, bem como de multas e sanções administrativas não previstas na legislação federal, caracteriza nítida violação ao princípio da uniformidade nacional das normas de trânsito e

usurpação da competência da União.

Paralelamente a tais razões, impenderia vetar o art. 4º, o qual impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei no prazo de 30 (trinta) dias. O referido dispositivo viola o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, ao interferir na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo quanto ao tempo e oportunidade para edição de atos regulamentares.

A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que possui jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de legislação estadual que estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo apresentar regulamentação de disposições legais, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

(...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...)

ADI 4.728 DF. Plenário. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento: 16.11.2021.

Dessa forma, o art. 4º do Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal, razão suficiente, por si só, para justificar o veto.

Dessa forma, conquanto o mérito da proposição seja louvável sob o ponto de vista da segurança pública e cidadania no trânsito, a sua sanção configuraria violação direta à Constituição Federal e à Constituição Estadual, motivo pelo qual o veto total se impõe como medida de estrita legalidade e de preservação da harmonia entre os Poderes.

Essas são as razões que me levaram a vetar totalmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, consoante disposto no § 1º do art. 78 da Constituição Estadual.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 22/10/2025, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020785911** e o código CRC **03392EAD**.